

VIOLÊNCIA [EXÓGENA] NO DESPORTO

O ESTRANHO CASO DO FUTEBOL: ATÉ ONDE CHEGAMOS?

Beatriz Fonseca Duarte Santos¹

Sumário

Atualmente, no mundo do futebol é comum dar-mo-nos conta de episódios de violência. Mas, e se perdermos uns minutos do nosso tempo a pensar na reação que tivemos àquela frase, a que conclusão chegamos? Muito provavelmente não nos teremos sentido chocados e até a teremos encarado levemente. Mas porquê? O que faz do mundo do futebol uma realidade diferente? Porque encaramos a violência de um modo tão sério, mas tão menos sério se falarmos de futebol? Porque não condenamos a envolvimento de adeptos em confrontos? É esta realidade que pretendemos estudar, procurando explorar mecanismos de responsabilização criminal dos verdadeiros transgressores. Vejamos se no fim deste estudo o leitor reagirá de diferente forma à primeira frase.

Abstract

Nowadays, it is common to deal with violent episodes in the world of football. But what if we lose some minutes of our time thinking about the reaction that we had to that sentence, to what conclusion will we get to? Probably we didn't feel shocked and perhaps we just get over it. But why? What makes the world of football a different reality? Why do we treat violence with such seriousness, but less seriously if we are talking about football? Why don't we judge the confrontations between fans? This is the reality that we want to study, working on criminal responsibility mechanisms for the real abusers. Let us see if in the end of this study the reader will react differently to that first sentence.

¹ Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Abreviaturas

CEVEE	Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol
CP	Código Penal Português
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
LBD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro)
LV	Lei que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho)

Considerações Iniciais

Porquê a escolha deste tema? A violência no desporto é uma temática transversal, cuja interpretação não se queda pela análise estritamente jurídica. E isto porque a violência neste âmbito muito específico da prática desportiva e, concretamente no caso do futebol, é muitas vezes vista como algo de “normal” e até aceitável. É muito comum dirigirmo-nos a um jogo de futebol e depararmos-nos com atos de violência e encararmos-os como naturais naquele *habitat*². Então se for um jogo entre os ditos “grandes”, essa aceitação é ainda mais ampla. A tudo isto se soma um estado de letargia legislativa, dado que, como refere José Meirim, «o que se tem assistido neste domínio, particularmente naquilo que tem a ver com as atividades das claques, é um suceder de diplomas que, nunca sendo aplicados, se ultrapassam absurdamente, eliminando o anterior sem que o mesmo tivesse oportunidade de fazer carreira. O Estado e ainda os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, particularmente no âmbito da modalidade futebol, quedam-se por um laxismo e silêncio por vezes ensurdecedor»³. Para efeitos do presente trabalho, vamos adotar a terminologia utilizada por alguns autores espanhóis, distinguindo a violência endógena, que se refere aos comportamentos dos próprios participantes da atividade desportiva, e a violência exógena, que diz respeito às práticas nas quais os sujeitos são os espectadores⁴. É quanto a esta última vertente, de resto, que iremos desenvolver o nosso estudo. Propomos assim a discutir as principais preocupações em relação à temática da violência exógena e o papel central do adepto e dos grupos organizados de adeptos. Com base nisso, sugerir algumas medidas que podem ser tomadas para viabilizar e efetivar o atual sistema legislativo nesta matéria, sem pretensões de exaustão. Note-se que a nossa análise se vai cingir às práticas criminais e correspondente responsabilização do adepto individualmente considerado ou dos grupos organizados de adeptos, afastando-nos, desde já, da responsabilidade disciplinar e administrativa dos clubes aquando das práticas violentas das suas claques. Esse seria todo um outro tema... Iniciemos então a nossa incursão por estas temáticas.

1. Enquadramento geral: um direito à segurança no desporto?

O artigo 79.º da CRP apela, por um lado, à universalidade do direito ao desporto e, por outro, estatui um dever estadual de “*em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto*”⁵. Quer isto dizer

² «Hay que sugerir que la violencia en el deporte es una situación ambigua por cuanto lo normal es que se condena pero, con frecuencia, se tolera, llegándose a identificar con la vehemencia competitiva o con el pundonor con el que se disputa un tanto o se produce la consecución de una meta.» - CORBACHO, José Manuel Ríos, *Violencia, deporte y Derecho penal*, (...), pp. 23-24.

³ MEIRIM, José Manuel, *Segurança e Seguranças Desportivas*, Cultura Física, Livros Horizonte, 2007, p. 50.

⁴ CASADO, Eduardo Gamero, *Violencia en el deporte y violencia en espectáculos deportivos: referencia histórica y problemática actual*, (...), p. 19 e CORBACHO, José Manuel Ríos, *ibidem*, pp. 111-112.

⁵ A preocupação com a prevenção da violência no desporto advém de instrumentos internacionais, que, de resto, são recebidos pela nossa Constituição ao abrigo do artigo 8.º. Temos, a título de exemplo, os artigos 1.º,

que, «a Constituição destaca especialmente a prevenção da violência no desporto, obrigando o Estado a adoptar as medidas necessárias, apropriadas e proporcionais à prevenção e punição de formas antidesportivas (violência, corrupção, dopagem, discriminação social)»⁶. Para complemento desta realidade, o número 2 do artigo 3.º da LBD afirma que “incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência”. Esta incumbência geral é depois densificada no número 2 do artigo 32.º no sentido em que a federação desportiva deverá, depois, “homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva, a fim de assegurar o respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos participantes”, bem como para as entidades prestadoras de serviços desportivos (artigo 43.º).

2. O estranho caso do futebol

Desporto e violência são hoje em dia vistos como *conditio sine qua non* uma da outra em alguns desportos, como é o caso do futebol⁷. Casos como os de Heysel, na Bélgica⁸, ou como aquele que ocorreu na final da Taça de Portugal de 1996 entre SL Benfica e Sporting CP⁹ não podem passar incólumes na história da violência do futebol: têm que servir para crescermos, para adaptarmos mentalidades e alterarmos regimes jurídicos.

I. O atual regime jurídico

5.º e 6.º da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO de 21 de Novembro de 1978, os artigos 1.º-I b) e II e 4.º da Carta Europeia do Desporto de Maio de 1992.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 934.

⁷ Ainda hoje, nos confrontos entre os clubes grandes, o aspeto “violência” é um vértice do triângulo – de um lado cada uma das equipas, do outro os adeptos sedentos de glória e de “vingança” para com os adeptos da outra equipa, que são muitas vezes vistos como inevitáveis “inimigos”. Manuel Gomes refere-nos isso mesmo, afirmando, por exemplo, na sequência das entrevistas que realizou a elementos das claques portistas que «os elementos entrevistados afirmaram que, embora não sejam a favor da violência, tudo muda quando se trata do Sport Lisboa e Benfica» - GOMES, Manuel Fernando Martins, *A violência das claques. Uma etnografia interpretativa e discursos legitimadores*, p. 61.

⁸ Referimo-nos aos acontecimentos do dia 29 de maio de 1985 no estádio do Heysel, na Bélgica, no jogo da final da Taça dos Campeões Europeus entre Liverpool e Juventus. Foram contabilizados cerca de 39 mortos e um número indeterminado de feridos após o confronto entre adeptos das duas equipas. Os confrontos iniciaram-se ainda fora do estádio, mas com o início do jogo foram-se agravando; as grades que haviam sido colocadas para a separação (conveniente) dos adeptos cederam e o muro caiu. Isto, a par da pequena porção de polícias que estavam naquela zona, culminou em tragédia.

⁹ Um adepto do Sporting faleceu após ter sido atingido por um foguete “very-light” acionado por um adepto da claque benfiquista. Este fatídico caso foi julgado a 13 de Fevereiro de 1998 pelo Tribunal de Círculo de Cascais. O arguido «em virtude do seu próprio estado de euforia e da permanente agitação das pessoas que se encontravam junto a si, envolvendo-o, o arguido, no momento em que empurrou a patilha que aciona a respetiva propulsão, inclinou mais o foguete do que havia feito aquando do primeiro lançamento. O instrumento assim disparado (...) foi chocar com o corpo da vítima (...) penetrando na região do peito» - Acórdão do Tribunal de Círculo de Cascais (2.º Juízo) de 13 de Fevereiro de 1998, in “Revista Sub Judice”, n.º 2, 1998. Não se provou que o arguido haja configurado a possibilidade de vir a atingir o falecido. Colocando de parte as questões relativas à culpa (eminentemente de escopo jurídico-penal), o que temos que extrair desta situação é o comportamento do agente de *per se*. Saber que, dentro de um estádio nacional, se admitiu o transporte de mais do que um engenho explosivo e que essa admissibilidade por parte do sistema (*lato sensu*) conduziu à morte de uma pessoa tem que nos levar indubitavelmente a uma reflexão: não apenas nossa e do leitor, mas de toda a comunidade jurídica.

A maioria das soluções dadas para as situações de violência dos adeptos tem passado, sobretudo, pela via administrativa ou disciplinar (tanto pela atribuição das responsabilidades das condutas aos clubes¹⁰, como pela sanção contraordenacional dos indivíduos que as praticam). O objeto do presente estudo pretende explorar a viabilidade da “transferência” dessa responsabilidade para a via criminal¹¹. E isto porquê? A violência exógena acarreta consigo uma maior complexidade¹², na medida em que transcende o estrito âmbito federativo e desportivo. Assim sendo, o seu controlo e repressão deverão ser feitos somente a título parcial pelos regimes disciplinares desportivos, tendo aqueles que extravasar este âmbito e ascender a um controlo estatal maior e mais intenso e daí se sugerir a intervenção do Direito Penal. A verdade é que se as sanções fossem efetivas e se os indivíduos fossem punidos pelas condutas, que constituem muitas vezes ilícitos criminais, porventura os índices de violência no desporto diminuiriam, uma vez que a sensação de “impunibilidade” acabaria¹³. Causa-nos estranheza que essa sensação seja sequer configurável (obviamente que existe porque os institutos envolvidos a têm permitido): porquê diferenciar a conduta daquele que pratica um ilícito criminal num supermercado, por exemplo, daquele que o faz no âmbito de um espetáculo desportivo? Qual é a *ratio* para uma tal distinção por parte do ordenamento jurídico? Pois bem, nenhuma. Mas a nossa admiração parece ter-se generalizado, uma vez que a posição do legislador também se alterou, dado que a atual Lei neste assunto explorou bastante a previsão a nível criminal¹⁴. Vejamos.

Atualmente, no que respeita ao combate à violência no desporto rege a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, entretanto já alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pela

¹⁰ A este respeito, e na medida em que estamos a analisar o caso específico do futebol, há que constatar que o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de abril de 2013 (veiculado no comunicado oficial n.º 466 de 24 de junho de 2013) considera somente o plano disciplinar, definindo a infração disciplinar, em termos muito latos, como “*o facto voluntário, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPF, por interveniente em geral no espetáculo desportivo e bem assim, por espetador que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável*” (artigo 6.º, n.º 1). Quanto à resposta, em termos disciplinares, do Clube pelos comportamentos levados a cabo pelos espetadores, dispõe o número 1 do artigo 173.º, em termos gerais: “*O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais no seu complexo e recinto desportivo*”. Contém depois o elenco dos ilícitos nos artigos 174.º a 189.º.

¹¹ «*El Derecho Penal se presenta como un instrumento más para afrontar este fenómeno y colaborar, sino a su desaparición, al menos a su reducción.*» - CUEVA, Lorenzo Morillas, LÓPEZ, José María Suárez, (...), p. 309.

¹² «*La violencia en el deporte es un fenómeno dinámico, complejo y en constante cambio, lo que exige reformas legislativas tendentes a dar una respecta adecuada en orden a la prevención, control y represión del actuar violento.*» - ENRÍQUEZ, Juan Rodríguez, *La violencia deportiva en la legislación portuguesa*, in “Régimen jurídico de la violencia en el deporte”, Editorial Bosch, 2006, p. 161.

¹³ Isto porque, convenhamos, salvo se estivermos a falar de um adepto que sinta o Clube como algo de seu, a “mera” sanção ao Clube não vai surtir qualquer efeito positivo no comportamento do adepto, a única coisa a que vai conduzir é a referida sensação de impunibilidade.

¹⁴ Também Millán Garrido o refere: «*Esta violencia [exógena] (...) excede del estricto ámbito federativo (...). Por ello, su control y represión sólo parcialmente se encomienda a los regímenes disciplinarios deportivos y a las propias federaciones, correspondiendo a los poderes públicos afrontar este riesgo asociado a la práctica deportiva.*» - GARRIDO, Antonio Millán, *La violencia deportiva (...)*, pp. 63-64.

Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho. Assim, estabelece o artigo 1.º desta Lei o objetivo de “*combate à violência (...) e à intolerância nos espetáculos desportivos [que, nos termos da alínea h) do artigo 3.º desta mesma Lei se definem como os eventos que englobam uma ou várias competições individuais ou coletivas], de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática*”. Para o que releva neste trabalho importante é também aludir à definição constante da alínea i) do artigo 3.º que define grupo organizado de adeptos como “*o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas*”. A Lei prevê, como medidas para o combate à violência, por um lado, medidas a título preventivo e, por outro lado, reativas. Quanto às primeiras, observamos que a segurança e o combate à violência são uma competência partilhada por várias entidades: pelo Estado *lato sensu*, pelos organizadores da competição desportiva [artigo 5.º/1 e n.ºs 3 b) e 4]¹⁵, pelas federações e ligas profissionais (artigo 6.º)¹⁶, pelos promotores dos espetáculos desportivos e/ou proprietários do recinto desportivo, caso não correspondam (artigo 7.º)¹⁷. Esta partilha parece-nos, para além de necessária (dada a própria complexidade de organização de um espetáculo desportivo), positiva, na medida em que a sua difusão por várias entidades permite uma maior responsabilização no combate à violência. Temos depois, nos termos do artigo 11.º da LV, que os espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo deverão ser policiados, remetendo-se para regime específico¹⁸. Este regime é definido pelo DL n.º 216/2012, de 9 de Outubro, alterado pelo DL n.º 52/2013, sendo que, nos casos definidos no artigo 2.º a requisição de policiamento de espetáculos desportivos é obrigatória¹⁹. Este DL desempenha um papel relevante na medida em que, além do estabelecimento daquela obrigatoriedade define o número de efetivos para o policiamento, atribuindo ainda às forças da autoridade a possibilidade da sua extensão caso julguem necessário (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 do DL).

Temos ainda outras medidas preventivas específicas dos grupos organizados de adeptos, de modo a possibilitar o seu controlo, por exemplo, através do registo dos grupos (artigo 14.º/1) [artigos 14.º e 15.º, LV]. Estipula ainda o número 5 do artigo 14.º a proibição de apoio a claques não registadas²⁰. O objetivo é, uma vez mais, assegurar que os grupos organizados de adeptos atuem nos limites estritos da lei, de modo a que se salve o valor da segurança e se contenham os atos de violência no desporto. Os artigos 16.º a 24.º da LV expressam depois vários mecanismos de combate às situações de violência, através de um investimento nos instrumentos de controlo por parte das forças de segurança dentro e fora do recinto desportivo.

¹⁵ Dado que deverá aprovar regulamentos internos para prevenção e punição das manifestações de violência, podendo incluir a previsão de sanções disciplinares.

¹⁶ Que se vêm obrigadas a inserir medidas de salvaguarda da violência no desporto nas suas regulamentações.

¹⁷ Que aprovam regulamentos internos em matéria de segurança (o n.º 2 deste artigo 7.º prevê o elenco de algumas medidas preventivas que aqueles poderão aprovar – por exemplo, a separação física de adeptos).

¹⁸ A intervenção das forças policiais passa, também, por exemplo, pela fiscalização das condições do recinto (artigo 13.º, LV) ou pelas revistas pessoais dos espetadores (artigo 25.º, LV), entre outros.

¹⁹ Esta obrigatoriedade é, de resto, no caso do futebol, colmatada pelo Comunicado Oficial n.º 154 de 20 de novembro de 2013 da Federação Portuguesa de Futebol.

²⁰ O artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da FPF dispõe a sanção disciplinar correspondente ao Clube que apoie estes grupos.

Passamos então para a previsão das medidas reativas. Em primeiro lugar, temos a medida prevista no artigo 23.º do afastamento imediato do recinto desportivo do adepto em incumprimento das condições de permanência dos espetadores no recinto. Depois, temos aquilo que, em nossa análise, é a componente mais relevante da Lei: a previsão dos vários tipos de crime a que poderão estar sujeitos os que optarem pela violência nos espetáculos desportivos, nos artigos 29.º a 34.º, respetivamente referentes aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, ao crime de participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, de arremesso de objetos ou de produtos líquidos, de invasão da área do espetáculo desportivo, de ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa e dos crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. A par da criminalização destes comportamentos, surgem ainda comportamentos que denominaremos, por prévios àqueles e de menor gravidade, como meras “contraordenações” (artigo 39.º) como, por exemplo, a venda não permitida de bebidas alcoólicas. Neste aspeto é de relevar o facto de em 2013 se terem introduzido contraordenações específicas referentes a promotores, organizadores e proprietários (artigo 39.º-A), por um lado, e relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos (artigo 39.º-B), por outro. Temos depois as medidas acessórias ao cumprimento das penas (artigos 35.º a 37.º) e os ilícitos disciplinares (que têm, uma vez mais, um âmbito genérico, conforme disposto no artigo 46.º).

Dada a sua relevância para os efeitos do presente trabalho, passemos agora à análise dos artigos 29.º a 34.º da LV.

1. Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo

No que concerne ao crime de dano qualificado (previsto no artigo 29.º, LV) encontramos nos artigos 212.º e 213.º do CP um seu equivalente. O bem jurídico em causa é a propriedade; no caso do número 1 do artigo 29.º da LV uma propriedade pública – “*transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva*” – referindo-se depois a uma extensão para uma propriedade privada, quando se atém em “*outro bem alheio, pelo menos de valor elevado*”^{21,22}. Teresa Almeida critica a opção legislativa de

²¹ Note-se que esta expressão foi alterada em face da anterior Lei de 2004 que se referia a “*outros elementos patrimoniais de relevo*”, expressão que era muito questionada na doutrina, por não ser de densificação fácil, até pela opção de não correspondência com nenhuma das definições do artigo 202.º do Código Penal. Atualmente o limite pelo qual se regerá a punição é ditado, em termos mínimos, pelo valor elevado, que, nos termos da alínea a) do artigo 202.º do CP, corresponde àquele “que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto”. Sendo o valor da unidade de conta, atualmente, de 102,00€, esse valor será fixado em 5.100,00€.

²² Quanto às condutas típicas referidas tanto no artigo 212.º do CP como no artigo 29.º da LV, «*a destruição da coisa consiste na aniquilação definitiva da integridade física da coisa, com inutilização total da sua funcionalidade, isto é, da função que lhe é cometida pelo seu proprietário, possuidor ou detentor legítimo*», «*a danificação da coisa consiste numa afetação da integridade física da coisa, com modificação da substância da coisa ou diminuição da sua funcionalidade*», «*o desfiguramento da coisa consiste numa alteração da imagem externa da coisa*», «*a inutilização da coisa consiste na supressão ou diminuição da funcionalidade da coisa, desde que de algum modo lese a integridade física da coisa*». - ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008, p. 585-586.

consagração deste crime na LV, afirmando que a sua configuração nada acrescenta ao tipo de dano consagrado na alínea c) do número 1 do artigo 213.º do CP que dispõe que: “*Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, ou tornar não utilizável: (...) c) Coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos (...) é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias*”. A questão que a Autora coloca e que é para nós bastante pertinente é a da relevância de um preceito como o artigo 29.º/1 da LV quando confrontado com aquela norma penal, na medida em que há um total consumo deste naquele²³. Todavia, e a par da referida Autora, o que podemos suscitar é um potencial alargamento da norma incriminadora constante do artigo 29.º, quando a mesma se refere a “*equipamento utilizado pelo público ou de utilidade pública*”, cabendo aqui realidades que já não encontramos na norma penal; todavia, temos muitas dúvidas que assim seja, uma vez que julgamos que estas referências estão já, pelo menos implícitas, na norma do CP²⁴. Consideração importante a este respeito diz também respeito à autoria da conduta de dano, uma vez que houve uma relevante alteração levada a cabo pelo legislador de 2013. Assim, na redação inicial de 2009 podia ler-se no artigo 29.º que “*quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir (...)*”; diferentemente, na redação que foi dada pelas alterações de 2013 resulta que “*quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir (...)*”. Esta alteração visou responder a questões que se levantaram a propósito da primeira versão do artigo da LV, na medida em que se questionava se seria um crime com um só agente ou se a própria configuração da conduta implicaria a prática por mais do que um agente, uma vez que a lei apenas fazia referência a uma genérica inserção no grupo, não sendo clara quanto ao agente. Todavia, o artigo 29.º, com a configuração atual, esclarece o intérprete a este respeito, sendo agora clara a referência a uma conduta partilhada, pelo menos, por dois agentes que, por sua vez têm que ser membros de um grupo de adeptos²⁵.

²³ Como refere Teresa Almeida, «O artigo 22.º [atual artigo 29.º da LV] parece pouco acrescentar relativamente ao tipo de dano qualificado previsto pelo artigo 213.º, n.º 1, al. c), do Código Penal. (...) Com efeito, sendo idêntica a moldura penal, a única verdadeira diferença consiste na introdução dos equipamentos de utilidade coletiva ou utilizados pelo público.» - ALMEIDA, Teresa, *Violência associada ao Desporto – as normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei n.º 16/2004*, in “Desporto e Direito”, A.1., n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 42.

²⁴ De resto, atentando nos critérios apontados pela doutrina para a densificação dos conceitos de “uso e utilidade públicos” do CP, chegamos a essa mesma conclusão: são os critérios do fim e do caráter imediato da utilidade - «*Quanto ao primeiro, há-de tratar-se de coisa cuja finalidade seja precisamente o serviço ou a utilidade em relação ao público. (...) Há imediação neste sentido quanto qualquer um do público (...) pode retirar vantagens da própria coisa ou dos seus produtos ou efeitos.*» - ANDRADE, Manuel da Costa, in DIAS, Jorge de Figueiredo (et alii), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 248.

²⁵ «*Não é exigida nenhuma ação ao grupo, além da sua presença e da inclusão do agente. É a integração do agente no grupo que lhe cria o ânimo e a circunstância para o delito.*» - ALMEIDA, Teresa de, *Questões de Direito Penal e Processo Penal (II): a violência no desporto*, in “O Desporto que os tribunais praticam” (coordenador: José Manuel Meirim), Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 665-693.

2. Participação em rixa: deslocação para ou de espetáculo desportivo

Inevitavelmente a análise do artigo 30.º da LV terá que ser feita assente no homónimo artigo 151.º do CP. Em primeiro lugar, caberá discutir o bem jurídico em causa, uma vez que a doutrina se divide entre aqueles que consideram que será o bem vida e integridade física²⁶ e os que determinam ser a paz social^{27, 28}. Mas mais que o bem jurídico, porque esse é certo que terá um âmbito mais abrangente na LV do que no próprio CP, em virtude da menção que é feita na alínea c) do número 1 do artigo 30.º da LV²⁹, o importante será determinar a conduta objetiva, nomeadamente no que concerne à expressão “*deslocação para ou de espetáculo desportivo*” – como a delimitar em termos espaciais e temporais? Esta delimitação deverá ser aferida atendendo à *ratio* da proteção que é conferida pelo artigo 30.º e, nesse sentido, haver uma conexão entre a deslocação e o espetáculo desportivo em causa; só assim fará sentido o recurso a esta norma, porque de outra forma estaríamos a ir mais longe do que aquilo que foi pretendido pelo legislador. A partir daí entraremos no conceito “normal” de participação em rixa delimitado pelo Código Penal, ainda que, como referimos, a incidência do instituto na LV seja mais ampla, uma vez que o CP apenas admite o resultado “*morte ou ofensa à integridade física grave*”, pelo menos esta seria a conclusão a retirar à primeira vista; todavia, o que é certo é que do preceito penal se retira que aquele resultado poderá ocorrer relativamente a um interveniente na rixa ou um terceiro, ao contrário da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da LV que se refere claramente aos “contendores”. Na alínea b) do mesmo artigo concede-se uma abertura do regime, na medida em que se admite um resultado diferente da morte ou ofensa à integridade física grave – o “mero” risco de afetação de terceiro. A diferença está, efetivamente, no âmbito da alínea c), dado que se chega aqui ao bem jurídico da paz social³⁰. O tipo objetivo de ilícito consiste em intervir ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, «isto é, numa rixa, há

²⁶ Assim, Rui Ferreira, Taipa de Carvalho e Fernando Silva, *apud*, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2008, p. 399.

²⁷ Neste sentido, Frederico Isasca e Faria Costa, *apud*, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ibidem*, p. 399. Refere Faria Costa que «a mera existência da rixa punível (...) supõe necessariamente, de forma lógica, o prévio desvalor de resultado para um outro bem jurídico de natureza supra-individual, a denominada paz social, que assim surge como primariamente protegido pela norma incriminadora» - Faria Costa, *apud*, CARVALHO, Américo Taipa de, *in* DIAS, Jorge de Figueiredo (*et alii*), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 479-480.

²⁸ Concordamos com os autores que defendem que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 151.º do CP sejam a vida e a integridade física – de resto, no caso do CP, isso resulta claro, dado o recurso à condição objetiva de punibilidade “morte ou ofensa à integridade física grave”. Todavia, também entendemos que a paz social deverá ser um bem jurídico a ter em linha de conta, ainda que num patamar secundário. Este patamar é diretamente chamado à colação pela LV, na alínea c) do número 1 do artigo 30.º e, daí se retira, também, a sua importância.

²⁹ Na LV consagra-se então a chamada incriminação pelas “vias de facto”, no sentido, de uma incriminação geral para qualquer rixa, mesmo que não tenha por resultado a ofensa à integridade física ou a morte. Neste sentido, a configuração dada ao sistema pelo legislador desportivo foi mais punitiva que o legislador penal. Julgamos que a função da alínea c) do número 1 do artigo 30.º é uma função de intimidação e, assim sendo, funcionará numa ótica mais preventiva, e nesse sentido concordamos com a maior “exigência” do legislador da LV.

³⁰ Note-se que, ao contrário do que sucede no artigo do CP, a moldura penal é mais grave no caso desportivo, uma vez que se prevê que a punição com pena de prisão possa ir até aos 3 anos quando, no correspondente penal, “apenas” poderá ir aos 2 anos.

sempre, pelo menos, três pessoas³¹. Se uma terceira pessoa tiver dolo de ofender fisicamente dois contendores, são puníveis tanto o terceiro que intervém na rixa com duas pessoas como as duas pessoas que se acham desde o início envolvidas nela»³². Quanto ao tipo subjetivo a participação em rixa exige o dolo em qualquer das suas formas^{33, 34}.

3. Arremesso de objetos ou de produtos líquidos

Neste âmbito houve a registar uma importante alteração relativamente à moldura penal, uma vez que o artigo 24.º da Lei n.º 16/2004 determinava que o arremesso de objetos determinaria uma punição “com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa” e o atual artigo 31.º determina, para a mesma conduta, uma “pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”, ou seja, o legislador triplicou o limite máximo da pena. No que concerne ao regime atual e, ao nível da tipicidade objetiva, o arremesso de objeto ou produto líquido tem que ser realizado dentro do recinto e durante o decurso do espetáculo desportivo e criar um perigo para a vida³⁵ ou integridade física de outrem. Percebe-se a especial importância deste tipo incriminador num desporto como o futebol, até porque a história deste desporto demonstra a repetição de condutas que lhe estão subjacentes. Daí a importância da sua previsão e, sobretudo, da sua aplicação concreta.

4. Invasão da área do espetáculo desportivo

Em termos de alterações, há a registar uma diminuição da moldura penal levada a cabo pelo legislador de 2009, em face do de 2004, na medida em que a conduta agravada de invasão, prevista e punida pelo número 2 do atual artigo 32.º da LV, é agora punida “com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa”, quando era, em 2004, uma “pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 500 dias”. De facto, é questionável esta atitude do legislador, uma vez que, como analisámos até agora, em 2009 se adotou uma perspetiva mais punitiva e mais exigente e esta desconsideração em 1 ano vem afetar aquela lógica. Quanto ao regime em si, e em termos de tipicidade objetiva, a conduta de invasão tem que ocorrer no

³¹ Diferentemente, Taipa de Carvalho defende que «uma rixa entre duas pessoas também pode constituir um perigo para os bens jurídicos. Portanto, deve entender-se que uma rixa entre duas pessoas se integra no conceito de participação em rixa do artigo 151.º/1.» - CARVALHO, Américo Taipa de, in DIAS, Jorge de Figueiredo (et alii), *ibidem*, pp. 488-489 – Atendendo à argumentação utilizada pelo Professor, julgamos também que esta será a interpretação mais correta do artigo 30.º da LV, uma vez que a própria lei refere “duas ou mais pessoas”, pelo que não se percebe o porquê da exclusão da primeira parte, que parte da doutrina leva a cabo.

³² *Ibidem*.

³³ Isto porque, na linha do artigo 13.º do Código Penal, o facto praticado com negligência só será punível se for expressamente previsto na lei.

³⁴ Mas, como refere Taipa de Carvalho a propósito do artigo 151.º do CP, mas que terá também aplicação, segundo julgamos, a propósito do artigo 30.º da LV, «este dolo refere-se exclusivamente à perigosidade da rixa e não ao resultado morte ou lesão corporal. Assim, é indiferente a representação ou não da eventualidade do resultado.» - CARVALHO, Américo Taipa de, in DIAS, Jorge de Figueiredo (et alii), *ibidem*, p. 495. Isto resulta ainda mais claro para o artigo 30.º da LV uma vez que a alínea b) do seu número 1 refere-se a um “risco” de resultado e não ao resultado em si.

³⁵ Este elemento do tipo foi incluído com a Lei de 2009, dado que não constava da anterior Lei de 2004, tendo dado azo a alguma discussão na doutrina sobre a configuração da proteção da vida de outrem.

interior do recinto, durante o espetáculo desportivo. Mas qual será o bem jurídico aqui em causa? Não existe um bem em concreto que possamos perspetivar, ao contrário do que acontece nos casos até agora analisados; todavia, segundo pensamos, pesa o argumento da salvaguarda da segurança no espetáculo e, em última análise, o da própria integridade física dos jogadores e árbitros aquando da entrada em campo de um adepto. Contudo, e como bem referem alguns autores, facto é que a conduta típica descrita na lei não faz depender a punição da colocação em perigo deste último bem jurídico, pelo que a invasão será punida ainda que não exista um perigo para a integridade física de um jogador. Assim, bastamo-nos com a consideração do bem jurídico segurança (mais que um bem jurídico, um valor). O número 2 deste artigo 32.º representa, tal como referimos, uma forma agravada do crime de invasão, pelo que o resultado há de ser a *“perturbação do normal curso do espetáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo”*.

5. Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa

O crime previsto no artigo 33.º da LV não estava previsto na precedente Lei de 2004. Todavia, encontrávamos um seu paralelo no artigo 26.º que tinha por epígrafe “tumultos” e que criminalizava a atuação em grupo que atentasse contra a integridade física de terceiros e que provocasse reações nos restantes espetadores, colocando em causa o bem jurídico da segurança. Esta norma incriminadora foi extinta e, de certa forma, substituída pelas ofensas à integridade física com a colaboração de outra pessoa. Como a própria norma incriminadora traz à colação, está aqui em causa o bem jurídico da integridade física. Quanto à tipicidade objetiva está em causa uma ofensa à integridade física de terceiros, levada a cabo por, pelo menos, duas pessoas, durante a ocorrência do espetáculo desportivo e no interior do recinto³⁶. Note-se que quanto à atuação a Lei 52/2013 estabeleceu uma importante alteração em face de versão original de 2009, uma vez que a mesma qualificava este crime como um crime plurisubjetivo, no sentido em que tinha que haver uma atuação grupal para o preenchimento da tipicidade objetiva. Outra alteração levada a cabo em 2013 envolveu a alteração da moldura penal, que, uma vez mais, veio a ser aumentada em termos abstratos. No que diz respeito à tipicidade subjetiva, é também este um crime doloso.

6. Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social

A norma constante do artigo 34.º representa uma forma agravada dos crimes *supra* analisados, elevando a moldura penal abstracta até um terço ou em metade, consoante os sujeitos passivos em causa. Aquela bipolaridade de penas não existia na versão original de 2009, tendo o número 2 do artigo 34.º sido introduzido pela Lei 52/2013, pelo que se agrava mais a pena se estiver em causa um elemento relacionado com a segurança do espetáculo. Atendendo ao que temos vindo a referir em termos de alterações que foram levadas a cabo em 2013 compreende-se este agravamento, enformando um propósito maior de proteção do bem jurídico da segurança.

³⁶ Ficam, assim, de fora, ofensas preconizadas por um único agente, pelo que, aí, conforme diremos à frente, dever-se-á apelar à aplicação dos artigos 143.º a 148.º do CP.

II. Soluções

O que propor, então, para combater os casos de violência no desporto? A política do intérprete-aplicador neste tema deverá *apostar em medidas preventivas* e não tanto nas medidas reativas e isto, porque, tal como temos vindo a referir ao longo do trabalho, um dos grandes problemas da violência no desporto é o facto de a atuação dos órgãos responsáveis (onde se inclui o próprio legislador) ser, na maior parte das vezes, *post factum* e, portanto, procurando reparar o mal já feito, muitas vezes com vidas perdidas pelo meio³⁷.

Importante para a consideração das soluções a apresentar é também aquilo que Gamero Casado nos traz à colação: «(...) *las autoridades públicas y deportivas tan sólo parecen preocuparse de que los espectadores permanezcan tranquilamente sentados en sus asientos y no provoquen altercados en los estadios ni en sus inmediaciones, pero les resulta indiferente que los violentos se trasladen a otros lugares a cometer sus felonías*»³⁸. Daqui decorre uma importante consciencialização, no sentido de que uma boa política legislativa apenas pode decorrer de uma *percepção enquadrada e lata da atividade desportiva*, uma vez que a atuação legislativa, bem como a das forças policiais aquando a sua aplicação, deve ser objetiva e procurar sensibilizar todos os envolvidos – incluindo os adeptos, e sobretudo eles – para a necessidade de se pacificarem todos os ambientes em que convivam³⁹.

Por outro lado, e talvez seja uma das medidas mais relevantes, ter-se-á que *garantir a efetividade da aplicação e do controlo das medidas previstas* na LV⁴⁰ - tanto as preventivas, como, neste aspeto, sobretudo as reativas. Para isto questionamo-nos: serão as medidas previstas no diploma legal suficientes para o controlo e punição das práticas violentas dos espectadores? Parece-nos que não. Na sua falta, responderá o CP, enquanto norma geral, isto porque, ainda que a intervenção do Direito Penal deva ser uma intervenção de última *ratio*, a verdade é que os valores e bens jurídicos em causa (muitas vezes a integridade física de outrem, ou a própria vida) fazem com que aquele tenha que ser chamado à colação,

³⁷ «(...) Quando nos ocupamos do tema [da violência no desporto], fundamentalmente na sua vertente jurídica, deve sublinhar-se (...) o vazio que sucede às concretas manifestações de violência. (...) Decorrido o prazo ditado pela conjuntura, o sistema continua a funcionar aguardando quase pacientemente por outra oportunidade para, de novo, retomar o percurso argumentativo e explicativo do passado.» - MEIRIM, José Manuel, *A prevenção e punição (...)*, pp. 121-122.

³⁸ CASADO, Eduardo Gamero, *ibidem*, p. 40.

³⁹ Também assim Gamero Casado que afirma: «Frente a esta actitud tradicional ante la violencia deportiva conviene abrir una nueva etapa en la que se adopten medidas que contribuyan verdaderamente a influir en la conciencia de todos los sujetos que intervienen o circundan de alguna manera la actividad deportiva, a fin de que recuperen plenamente la percepción del deporte como actividad pacífica cuyo desenvolvimiento es por su propia naturaleza frontalmente contrario al empleo de la violencia o a la instigación de su uso. Es preciso insistir en la propia esencia del deporte y poner en valor sus fundamentos, sus principios estructurales, de manera que no sirva para infligir daño a terceros». - CASADO, Eduardo Gamero, *idem*, p. 40.

⁴⁰ E isto porque, como nos refere José Meirim, «a atitude passiva dos operadores envolvidos – administração pública desportiva, autoridades policiais, organizadores das competições desportivas e promotores do espetáculo desportivo – contribui decisivamente para um estado de letargia que só aproveita a quem, através dessas manifestações de violência, retira benefícios, mais ou menos inconfessáveis» - MEIRIM, José Manuel, *ibidem*, p. 122.

isto porque, como referimos, não pode haver uma impunidade de uns em relação a outros que, em igualdade de circunstâncias, são punidos de diferente forma, só por não estarem inseridos num contexto desportivo (em última análise, estaríamos perante uma inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP). Mas para que casos traremos o CP? De resto, esta opção pela aplicação dos crimes punidos e previstos no CP é tomada por muitos ordenamentos jurídicos (como é o caso dos ordenamentos espanhol e alemão). O nosso país, como visto, tem uma previsão específica na LV, mas isso não leva à desaplicação genérica do CP. Assim, a nosso ver devemos socorrer-nos do CP nos casos de ausência clamorosa na LV: casos de participação em rixa no espetáculo desportivo⁴¹, ameaça, ofensas à integridade física sem colaboração de outra pessoa, simples e qualificadas⁴², injúria e homicídio (nos vários tipos legais). Este alargamento que estamos a propor serve um propósito maior: o *da sanção ao efetivo responsável*. Este é um ponto central que queremos realçar – a responsabilidade é daquele que pratica o ato e, tal como em qualquer outro contexto social, terá que responder ante o mesmo. Sancionar o Clube ou o organizador do evento não tem consequências [e acrescentamos: e se for para sancionar que se seja coerente – não podemos sancionar uns e outros não⁴³]. O controlo das medidas passa também muito pela atuação das forças policiais: por um lado, dever-se-ão aplicar medidas dirigidas a melhorar os sistemas de identificação dos culpados, através da implantação de sistemas de vigilância que o permitam; disponibilizar um maior policiamento (até como elemento dissuasor das condutas violentas) e um policiamento mais preparado⁴⁴; e, por outro lado, garantindo um maior contacto daquelas forças com os líderes dos grupos organizados de adeptos, procurando com eles desincentivar as práticas violentas do grupo.

Mas mais do que isto é preciso *tornar concretas as medidas dispostas na lei*⁴⁵. Essa realização passa desde logo pela tomada de consciência de *erros que passam incólumes lei após lei*: José Manuel Meirim oferece-nos um exemplo - «*a intenção do “legislador desportivo” em colocar na lei sobre a violência associada ao desporto, matérias que não se vislumbra que tenham a ver com essa temática. Referimo-nos à criminalização da*

⁴¹ Na medida em que a Lei só pune a participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo e não aquela que ocorre no seio do espetáculo.

⁴² Dado que, uma vez mais, a Lei só prevê um tipo mais específico de ofensa à integridade física, no caso, havendo a colaboração de pelo menos outra pessoa.

⁴³ «*A arbitrariedade, a prepotência e o desrespeito pelas normas estabelecidas levam à indignação e podem conduzir, na verdade, à violência. Reprimir a violência de forma insensata pode conduzir a uma violência ainda maior, ou seja, de grau superior.*» - BEGONHA, Mário Bacelar, *Violência desportiva*, 2010.

⁴⁴ «*(...) Effective control depends on specialized training, advance planning, and officers who can intervene without creating backlash in the crowd.*» - *Violence in Sports: How Does It Affect Our Lives?*, in “Sports in Society: Issues and Controversies”, McGraw-Hill Editor, at www.mhhe.com/coakley10e, p. 219.

⁴⁵ «*A lei não se cumpre, a fiscalização não existe, a direção do F.C. do Porto e os seus jogadores tomam uma refeição com a claque Super Dragões por ocasião da passagem de mais um aniversário desta (após um assalto a uma estação de serviço), a direção do Sport Lisboa e Benfica procede do mesmo modo com os Diabos Vermelhos e um seu funcionário informa que os No Name Boys não são apoiados pelo clube, não obstante terem um espaço logístico no Estádio da Luz, bastando ser membro da claque para entrar no recinto em dia de jogo.*» - MEIRIM, José Manuel, *Violência: Take 39*, in “Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público”, Coimbra Editora, p. 124.

*especulação com títulos de ingresso e à falsificação desses mesmos títulos [atualmente previsto nos artigos 27.º e 28.º da LV]*⁴⁶. Por outro lado, a própria sistemática, segundo julgamos, é um pouco confusa, nomeadamente no que toca ao regime sancionatório, até pela desarticulação em face aos regimes gerais, bem como pelo uso de conceitos indeterminados, que não facilita o esforço que há a ser realizado pelo intérprete-aplicador (ex. “normal decurso do espetáculo”, “grave perigo” ou “inquietação entre a população”). Outra das soluções que temos como essenciais para a alteração da viabilidade do sistema passa pela *configuração do papel dos meios de comunicação social*. O leitor pode estar agora a questionar-se: o que queremos dizer com isto? Pensemos. Os meios de comunicação têm um inegável papel na divulgação do desporto. E o facto é que a circunstância de se repetirem (muitas vezes até à exaustão) as imagens violentas no desporto e, em particular, no futebol, de haverem programas de comentário a essas infrações e de toda a conjectura que se faz em torno de tais comportamentos, faz com que se acalente o possível violador, dado que sabe que a sua conduta vai chegar a toda a gente. Assim sendo, julgamos que a divulgação das imagens de violência no desporto não deveria passar nos meios de comunicação, devendo a lei prever inclusive sanções para as cadeias que as retransmitissem. Por outro lado, e numa óptica mais preventiva, segundo aquilo que já previa a CEVEE de 1985⁴⁷, dever-se-ia atentar na *“importância dos meios de comunicação de massa, para prevenir a violência (...), nomeadamente promovendo o ideal desportivo mediante campanhas educativas e outras, cultivando a noção de fair play, em especial junto dos jovens”* (3.º/5). Este estímulo de incentivo poderia passar, por exemplo, pelo incremento de um prémio aos próprios adeptos pelo bom comportamento (através de um incentivo financeiro ou de estrutura por parte da própria Federação ou Liga)⁴⁸.

No fundo o sistema passa pela consciencialização de todos os envolvidos no espetáculo desportivo da necessidade de se combater o mal pela raiz, de arranjarmos maturidade para lidar com os problemas e de respondermos por eles – desde o legislador ao adepto, passando pelo grupo organizado de adeptos, até aos dirigentes⁴⁹, treinadores, árbitros, etc.

⁴⁶ MEIRIM, José Manuel, *A lei, a violência e o Euro 2004*, in “Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público”, Coimbra Editora, p. 270.

⁴⁷ Ratificada por Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 11/87 de 10 de Março.

⁴⁸ CASADO, Eduardo Gamero, *ibidem*, p. 53.

⁴⁹ «Os factos sugerem que as relações de hostilidade foram sendo empreendidas pelos respetivos elencos diretivos dos clubes, tendo as claques vindo a corporizá-las de forma autónoma e violenta, sem que daí tivesse resultado qualquer agravamento das mesmas. A este propósito são elucidativas as posições que foram sendo tomadas pelos dirigentes desportivos, principalmente na segunda metade dos anos noventa, em que, apesar de condenarem e se demarcarem das práticas de violência das claques, terão desvalorizado os incidentes provocados pelas mesmas afectas aos seus clubes, em detrimento da sobrevalorização dos cometidos pelas dos clubes rivais, aproveitando-os, regra geral, como argumento de acusação.» - MARIVOET, Salomé, *Subculturas de adeptos de futebol e hostilidades violentas – o caso português no contexto europeu, (...) 2009*, p. 9.

Considerações Finais

Aqui chegados que dizer sobre a realidade da violência exógena no desporto e, concretamente, no futebol? A verdade é que Portugal tem caminhado lado-a-lado com uma cada vez maior consciencialização da necessidade de se salvaguardar a segurança no espetáculo desportivo. Facto é que ainda assim é premente a lacuna que tem até agora existido na responsabilização criminal daqueles que efetivamente praticam os atos. Porque até agora se têm escondido os agressores atrás dos clubes e os clubes atrás dos seus financiadores; tal gera uma bola de neve que se não tiver uma ação imediata para o seu degelo, poderá criar crassos problemas na coerência do sistema jurídico desportivo. Há que deixar de criar barreiras à imputação dos crimes a quem de respeito, porque só nesse momento se garantirá um verdadeiro regime jurídico de combate contra a violência no desporto.

Assim sendo, com o presente estudo procurámos explorar soluções críticas que permitam efetivar o sistema já existente e, por outro lado, procurámos responder a questões que o próprio regime coloca, em termos de sistemática jurídica, por um lado, e de aplicação prática, por outro. Apelamos, assim, a um esforço conjunto de reflexão e ação dos problemas colocados pelo atual regime, porque só com a participação de todos os envolvidos se poderá chegar a um equilíbrio que permita, por fim, atingir o objetivo da segurança.

No fundo, julgamos que o objetivo de pensar sobre o problema da violência foi alcançado e esperamos que o leitor tenha posto em causa a sua percepção desta realidade.

Bibliografia

A) Monografias

Acórdão do Tribunal de Círculo de Cascais (2.º Juízo) de 13 de Fevereiro de 1998, in “Revista Sub Judice”, n.º 2, 1998.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008.

ALMEIDA, Teresa de, *Questões de Direito Penal e Processo Penal (II): a violência no desporto, in “O Desporto que os tribunais praticam”* (coordenador: José Manuel Meirim), Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 665-693.

ALMEIDA, Teresa, *Violência associada ao Desporto – as normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei n.º 16/2004, in “Desporto e Direito”, A.1., n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 37-45.*

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

- CASADO, Eduardo Gamero, *Violencia en el deporte y violencia en espectáculos deportivos: referencia histórica y problemática actual*, in “Régimen jurídico de la violencia en el deporte”, Editorial Bosch, 2006, pp. 15-62.
- CORBACHO, José Manuel Ríos, *Violencia, deporte y Derecho penal*, in “Colección de Derecho Deportivo”, 1ª Edición, Madrid, 2014.
- CUEVA, Lorenzo Morillas, LÓPEZ, José María Suárez, *Régimen penal de la violencia en el deporte*, in “Régimen jurídico de la violencia en el deporte”, Editorial Bosch, 2006, pp. 305-326.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (*et alii*), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (*et alii*), *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- ENRÍQUEZ, Juan Rodríguez, *La violencia deportiva en la legislación portuguesa*, in “Régimen jurídico de la violencia en el deporte”, Editorial Bosch, 2006, pp. 161-168.
- GARRIDO, Antonio Millán, *La violencia deportiva en el ámbito supranacional: el Convenio Europeo de 1985*, in “Régimen jurídico de la violencia en el deporte”, Editorial Bosch, 2006, pp. 63-113.
- MEIRIM, José Manuel, *A lei, a violência e o Euro 2004*, in “Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público”, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 269-271.
- MEIRIM, José Manuel, *A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 21, 2000, n.º 83, pp. 121-156.
- MEIRIM, José Manuel, *Segurança e Seguranças Desportivas*, Cultura Física, Livros Horizonte, 2007.
- MEIRIM, José Manuel, *Violência: Take 39*, in “Desporto a Direito: as crónicas indignadas no Público”, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 123-124.
- PALMA, Maria Fernanda, *O caso do Very-light. Um problema de dolo eventual?*, in “Themis”, Ano I, n.º 1, 2000, Coimbra, Almedina, pp. 173-180.

B) Internet

- BEGONHA, Mário Bacelar, *Violência desportiva*, in “DN Opinião”, 2010, at http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?content_id=1496771&seccao=Convidados (Consultado a 10 de janeiro de 2015).
- GOMES, Manuel Fernando Martins, *A violência das claque. Uma etnografia interpretativa e discursos legitimadores*, Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Criminologia, Porto, 2013, at

<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3904/1/Projeto%20Graduação%20Criminologia%2019481.pdf> (Consultado a 23 de dezembro de 2014).

MARIVOET, Salomé, *Subculturas de adeptos de futebol e hostilidades violentas – o caso português no contexto europeu*, in “Revista de Sociologia: Configurações”, 2009, at <http://configuracoes.revues.org/502> (Consultado a 16 de dezembro de 2014).

MARTINS, Rúben Miguel Pereira, MARTINS, Maria José D., *Média, Claques e Violência no Futebol*, 2012, at http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4113/1/Rúben%20Martins_Mª%20José%20D%20Martins.pdf (Consultado a 23 de dezembro de 2014).

Violence in Sports: How Does It Affect Our Lives?, in “Sports in Society: Issues and Controversies”, McGraw-Hill Editor, pp. 194-229, at www.mhhe.com/coakley10e (Consultado a 10 de janeiro de 2015).

Menções especiais

Modo de citar utilizado ao longo do trabalho: Apelido, Nome completo do autor, *Título do artigo*, in “nome da revista ou da obra”, Cidade, Editora, Ano, Página.

O presente trabalho foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, publicada na 1.ª Série do Diário da República de 29 de Julho de 2008.